

HC 67.304-0 - SP

Pte.: Jorge Luiz Assunção Gonçalves (Impte.: o mesmo).
Coator: Juiz de Direito da Comarca de Sete Barros.

Despacho: - JORGE LUIZ ASSUNÇÃO GONÇALVES, em petição manuscrita, requer, a seu favor, ordem de habeas corpus, contra Juiz de Direito de primeiro grau.

A espécie não é da competência do Supremo Tribunal Federal, quer perante a letra h do inciso I do art. 119 da Constituição de 1967, com a vigência prorrogada pelo art. 27, § 1º, das Disposições Transitórias de 1988, quer diante do que dispõe o art. 102, I, i, do texto permanente da nova Carta.

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (art. 21, § 1º, do R.I.-S.T.F.).

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989. OCTAVIO GALLOTTI,
Ministro-Relator.

HC 67.310-4-RS

Pte.: José Vanderlei Pinto da Rosa, vulgo "Vando" (Imptes.: João Olímpio de Souza e outros). Coator.: Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul.

Despacho: - Indefiro o pedido de salvo-conduto. Não se impõe, neste caso, qualquer cautela destinada a evitar que a decisão final da Corte, se concessiva da ordem de habeas corpus, resulte inoperante. É certo que pode sobrevir, nesse en tretempo, o cumprimento de mandado de prisão contra o paciente. Não menos certo é que esse evento carece de natureza irreversível, e que a custódia transitória — caso vingue a tese aqui sustentada pelo impetrante — não terá resultado de nenhum des tempero arbitrário, que se deva prevenir mediante salvo-conduto, mas de decisão condenatória aparentemente regular da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em segunda instância.

Solicitem-se informações, e, depois, abra-se vista à Procuradoria Geral da República.

Brasília, 17 de fevereiro de 1989. FRANCISCO REZEK,
Ministro-Relator.

3 - AGRAVOS DE INSTRUMENTO

Ag 128.247-9 - PR

Agte: Joceli Francisco Machado (Adv. Antonio Francisco Molina). Agdo: Ministério Público Estadual.

Despacho: Vistos.

Para melhor exame, determino suba o recurso, com as razões das partes (RI, arts. 21, VI, 316).

Brasília, 02 de fevereiro de 1989. NÉRI DA SILVEIRA,
Ministro-Relator.

Ag 128.947-3 - RJ

Agte: Helena Kieffer (Adv. José de Aguiar Dias). Agdo: Norma Pereira Vieira (Adv. Sergio Sahione Fadel).

Despacho: Vistos.

Para melhor exame, determino suba o recurso, com as razões das partes (RI arts. 21, VI, e 316).

Brasília, 03 de fevereiro de 1989. NÉRI DA SILVEIRA,
Ministro-Relator.

Ag 129.096-0 - SP

Agte: Estado de São Paulo (Adv. Leila D'Auria). Agdo: Cíomar Luiz Rollo Alves (Adv. Nelson de Figueiredo Cerqueira).

Despacho: Vistos.

Para melhor exame, determino suba o recurso, com as razões das partes (RI, arts. 21, VI, e 316).

Brasília, 03 de fevereiro de 1989. NÉRI DA SILVEIRA,
Ministro-Relator.

Ag 129.406-0 - SP

Agte: Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv. Gilvan Vieira do Nascimento). Agdos: Isabel dos Santos Munõz e outros (Adv. Edmaldo Melo dos Santos e outro).

Despacho: Vistos. Para melhor exame, determino, suba o recurso, com as razões das partes (RI, arts. 21, VI, e 316).

Brasília, 03 de fevereiro de 1989. NÉRI DA SILVEIRA,
Ministro-Relator.

4 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RE 117.101-4 - RJ

Recte: Ruy Ludolf Ribeiro (Em causa própria). Recdo: Vição Santa Sofia Ltda. (Adv. Maria Elisabeth de M. Cabral P. Vaz e outro).

Despacho: Homologo a desistência manifestada às fls. 149/150. Voltem os autos à PGR, onde se encontravam.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989. FRANCISCO REZEK,
Ministro-Relator.

Eu, ADARREZER G. SILVA, Auxiliar Judiciário, datilografei. Eu, MARIA RUTH CARNEIRO DE MENDONÇA, Diretora da Divisão de Publicações e Intimações, conferi. ANA LUIZA MOTTECY VERAS, Diretora substituta do Serviço do Processo Judiciário.

Brasília, 20 de fevereiro de 1989

Notas e Avisos Diversos

PLENÁRIO

CONVOCAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Ministro Rafael Mayer, Presidente, fica convocada uma sessão extraordinária, do Plenário, para o próximo dia 02 de março de 1989, quinta-feira, às 13:30 h (treze horas e trinta minutos), para julgamentos de Conflitos de Jurisdição, Mandados de Segurança, Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Ações Rescisórias, Embargos e demais causas em pauta.

Brasília, 20 de fevereiro de 1989

ALBERTO VERONESE AGUIAR
Secretário

PRIMEIRA TURMA

CONVOCAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, Presidente da Primeira Turma, fica convocada uma sessão extraordinária, para o próximo dia 03 de março de 1989, sexta-feira, às 13:30 h (treze horas e trinta minutos), para julgamento de Habeas Corpus, Recursos Extraordinários, Agravos Regimentais e demais causas em pauta.

Brasília, 20 de fevereiro de 1989

ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA
Secretário

SEGUNDA TURMA

CONVOCAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho, Presidente da Segunda Turma, fica convocada uma sessão extraordinária, para o próximo dia 03 de março de 1989, sexta-feira, às 13:30 h (treze horas e trinta minutos), para julgamento de Habeas Corpus, Recursos Extraordinários, Agravos Regimentais e demais causas em pauta.

Brasília, 20 de fevereiro de 1989

HÉLIO FRANCISCO MARQUES
Secretário

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

Despacho

TST-AR-45/88.9

Autor: PEDRO AUGUSTO BAROTTI DE CARVALHO.
Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.
Ré: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.
Advogado:

D E S P A C H O

Conforme se verifica às fls. 44, a Ré, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, é autarquia, criada pelo Decreto Estadual nº 6.283/34, modificado pelo Decreto-Lei nº 13.855/44, com sede em São Paulo, na Cidade Universitária "Dr. Armando de Salles Oliveira", Caixa Postal nº 8191, CEP 05508, beneficiando-se das prerrogativas contidas no Art. 188, do CPC.

Sendo assim, o prazo mínimo a que tem direito, para contestar a ação é de 60 (sessenta) dias, ex vi do disposto no referido artigo, combinado com o Art. 491, também do CPC.

Como à Ré já foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias, restam-lhe, ainda, 40 (quarenta), apenas.
Cite-se-a, pois, para contestar a ação dentro do prazo restante.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

ES-15/89.0
(TST-P-00817/89.8)

EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Procurador : Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga
REQUERIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS, CAMPOS, ITAPERUNA, NITERÓI, NOVA FRIBURGO, PETRÓPOLIS, SUL FLUMINENSE, TERESÓPOLIS, DUQUE DE CAXIAS, TRÊS RIOS, E OUTRO E SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

1ª Região

D E S P A C H O

A Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida nos autos do processo TRT-DC-317/88.

Todavia, o requerente não apresentou fundamentação ao pedido, consoante ordena o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 4.725/65.

Por oportuno, a simples juntada das razões do recurso ordinário não suprem a formalidade legal uma vez que os fundamentos do pedido de efeito suspensivo nem sempre coincidem com aqueles expendidos no recurso principal.

Ante o exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a fundamentação do pedido, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

PROC. Nº TST-E-RR-057/85.9 - TRT-4ª Região
Embargante: CÉSAR MOSCHINI
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargadas: HABITASUL PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS
Advogado : Dr. Paulo Antonio da Rocha Sanzi

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição e documento apresentados pelo Autor.
2. À Ré para manifestar-se sobre o que sustentado.
3. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-8653/85.7. (*)
EMBARGANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO.
ADVOGADO : DR. LINO ALBERTO DE CASTRO.
EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO MEDEIROS DO NASCIMENTO.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO.

D E S P A C H O

O expediente do TRT da 6ª Região de fls. 135/145 acusa celebração de acordo entre as partes litigantes.
Baixem os autos à instância de origem para que, mediante a necessária homologação, venha o acordo produzir seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

(*) - Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 20/02/89.

Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-03729/87.6 - 2ª Região
Embargantes: ROBERTO USBERTI E OUTROS
Advogado : Dr. Raul Schwinden Junior
Embargada : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Vicente de Paulo Tescari

D E S P A C H O

1. Aludindo à jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, a Turma deu provimento à revista interposta pela Ré para, reformando o Acórdão regional, determinar que o valor da condenação se já fixado em moeda corrente. Fê-lo, considerando ser incompatível a expressão do valor dos precatórios em Obrigações do Tesouro Nacional com o disposto no artigo 117, § 1º, da Constituição Federal anterior.

2. Os Embargantes apontam como vulnerados os artigos 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal vigente e 3º do Decreto-lei nº 2.322/87. Segundo o sustentado, a redação do artigo 100 "favorece o entendimento de que se faz necessária a menção do valor da condenação em Obrigações do Tesouro Nacional, porque, caso contrário, se estaria negando, fla-

grantemente, a vigência daquele dispositivo constitucional e do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.322/87." Asseveram que a nova Constituição Federal privilegiou os créditos de natureza alimentar decorrentes das decisões judiciais contra a FAZENDA PÚBLICA. Invocam, ainda, o preceito do artigo 99 da Carta vigente, salientando que a questão do pagamento dos precatórios "é matéria que diz respeito à organização e à administração da doughta Justiça do Trabalho e, em especial, desse Egrégio Tribunal, ante sua competência e atribuições". Articulam, ainda, com o disposto no Decreto nº 27.046/88, editado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que, em consonância com o texto constitucional, teria classificado os precatórios em dois grupos distintos, sendo um deles os ligados a crédito de natureza alimentar. Citam, ainda, arestos do Supremo Tribunal Federal que estariam a confirmar entendimento diametralmente oposto ao sufragado pela Turma. Ad argumentandum, estimam que cabe a referência às Obrigações do Tesouro Nacional para que seja feita a inserção do que devido no orçamento estadual. Afirmam que o disposto no Decreto-lei nº 2.322/87, no sentido de que são devidos também os juros de mora à taxa de 1% ao mês, aplica-se, inclusive, aos processos em andamento.

3. Os dispositivos constitucionais mencionados como malferidos não têm o alcance que lhes querem emprestar os Embargantes. A uma porque, segundo a norma do artigo 100 mencionado, os créditos de natureza alimentícia são excepcionados apenas em relação à ordem de apreensão dos valores devidos até o dia 1º de julho de cada ano, para o pagamento até o final do exercício seguinte. Em momento algum cogitou-se de correção pelos índices fixados para as Obrigações do Tesouro Nacional. Por outro lado, a autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário, consagrada no texto constitucional em vigor, não é de molde a abranger a feitura dos precatórios de forma diversa da estabelecida no Diploma Constitucional vigente. Quanto ao Decreto nº 2.322/87, além de não cuidar com especificidade da matéria em debate, não pode ser sobreposto à Carta Magna do País.

Vale ressaltar que os Embargantes também não lograram demonstrar o dissenso jurisprudencial. É que esta Corte não exerce atividade uniformizadora de jurisprudência em relação ao Supremo Tribunal Federal. Portanto, para tal fim, desserve a menção aos arestos respectivos. Ainda que assim não fosse, verifico que o único aresto transcrito com observância à jurisprudência sumulada desta Corte, revelada pelo verbete 38, é inespecífico, já que não se refere à feitura de precatórios. Na transcrição dos demais arestos olvidou-se a necessidade de reproduzir o trecho que se julga pertinente à hipótese.

É de se observar, ainda, que a violência a lei municipal não impulsiona o recurso de embargos, a teor do artigo 894 consolidado. Por último, saliento que, a esta altura da fase recursal, não há espaço para o pleito dos Embargantes no sentido de se permitir a inserção do quantum devido no orçamento estadual.

Isto posto, inadmito os embargos, apontando como óbice o teor dos enunciados 38 e 221 que integram a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3898/87.6 - TRT-1ª Região
Embargante: SUL AMÉRICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
Embargado : MOIVAR HARDUIM
Advogada : Drª Elza Machado

D E S P A C H O

1. DA VALIDADE DO ACORDO.
A Embargante insiste em que, ao negar provimento ao recurso, nesta parte, a Turma acabou por malferir o disposto nos artigos 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967 e 5º, inciso XXXVI, da Carta vigente. Afirma que, quando da cessação do contrato de trabalho, as partes fixaram um valor "como sendo o da maior remuneração e que serviria de base de cálculo para a vigência de parcelas indenizatórias". Destarte, após a ruptura contratual e o pagamento das parcelas acordadas, não poderia o prestador de serviços alterar a base de cálculo sob o pretexto de que não fora incluído este ou aquele valor.

Pela simples leitura do Acórdão regional, verifica-se que o Colegiado de origem decidiu em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, revelada pelo verbete 41 da Súmula. De fato, o Regional deixou assentado que a feitura do acordo não obsta o direito do Autor de reivindicar diferença com base em verbas ali não consideradas, como a gratificação por tempo de serviço e a parcela alusiva à participação nos lucros. Não há como se vislumbrar nesta decisão malferimento a ato jurídico perfeito. No particular, o recurso esbarra no teor dos enunciados 41 e 221 da Súmula.

2. DA GRATIFICAÇÃO DE ANTIGUIDADE.

Neste ponto, a Embargante afirma a especificidade dos arestos paradigmas. Refuta a assertiva de que não estariam a abranger todos os fundamentos da decisão regional atacada, argumentando que "a divergência se estabelece na decisão - inclusão ou não da gratificação ao salário - sendo evidente que cada Acórdão adota um fundamento para chegar a esta ou aquela conclusão" (folha 255). Aduz, ainda, que o fato de que todos os Acórdãos foram prolatados em demandas ajuizadas contra o Grupo SUL AMÉRICA SEGUROS afasta qualquer alegação de inespecificidade. As severa, ainda, que logrou demonstrar, efetivamente, a violência aos artigos 457, § 1º, e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os julgados paradigmas não enfrentam todos os fundamentos que motivaram a decisão regional. De nada influencia o fato de que nos arestos paradigmas figurou como Ré a Embargante. Cada demanda tem peculiaridades próprias. Também não prospera a alegação de que o conflito de julgados se estabelece na decisão. A divergência suficiente a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica, revelando a adoção de tese diversa muito embora idênticos os fatos lançados nos Acórdãos. O conflito de teses jurídicas tem como pressuposto a existência dos mesmos fatos.

Vale frisar que a razoabilidade do que decidido pela Corte Regional afasta a alegação de violência à literalidade dos artigos 457, § 1º e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

A Embargante sustenta que trouxe aresto específico no tocante à necessidade de estar o empregado trabalhando na data em que foi a purado o lucro. Assevera, ainda, que pouco importa se tal aspecto não foi prequestionado nas decisões anteriores, já que "tendo o egrégio Regional reformado a sentença e julgado a reclamação procedente por simples aplicação do enunciado 251 e tendo o venerando Acórdão embargado mantido a decisão também por simples aplicação do enunciado 251, é cabível a demonstração de que o enunciado 251 não esgota a questão controvertida" - (folha 357).

Todo e qualquer recurso extraordinário requer, para a admissibilidade, o atendimento ao pressuposto recursal consubstanciado no prequestionamento, instituto que diz respeito a decisão pelo Regional, a fim de que, somente então, possa o órgão do Tribunal Superior do Trabalho, incumbido do julgamento, concluir pela divergência jurisprudencial ou vulneração a lei, pressupostos específicos do recurso previsto no artigo 896 consolidado. Se o Regional não lançou entendimento a respeito da matéria veiculada nas razões da revista, simplesmente não se tem o que cotejar para concluir pelo atendimento a uma das alíneas do artigo mencionado. Daí o teor do enunciado 184 que compõe a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. O inconformismo improcede.

4. DA INTEGRAÇÃO DA NATALINA NAS VERBAS INDENIZATÓRIAS.

Também aqui a Embargante alega que a ausência de prequestionamento do tema não obstaculiza o conhecimento da revista, porque a reclamação foi julgada procedente.

Os mesmos argumentos expendidos no item anterior servem como razões de decidir para o item ora examinado.

Vale ressaltar, entretanto, que, diante do princípio do terceiro excluído, ou o prequestionamento existe ou não existe, não se podendo caminhar para o endosso do que seria prequestionamento implícito, sem que dependa da capacidade intuitiva dos membros do órgão julgador. Neste sentido é a jurisprudência predominante não só do Supremo Tribunal Federal como também desta Corte (AG-0114.776-SP, relator Ministro NERI DA SILVEIRA, publicado no Diário da Justiça de 22 de maio de 1987; RE-110.999.8 (EDCL)-SP, relator Ministro CARLOS MADEIRA, publicado no Diário da Justiça de 4 de setembro de 1987 e E-RR-5518/80, Ac.TP-1115 de 1985, publicado no Diário da Justiça de 23 de agosto de 1985 e AG-E-RR-0161/87, Ac.TP-0273/87, publicado no Diário da Justiça de 4 de março de 1988, em que funcionei como Relator em ambos).

O presente recurso de embargos esbarra no teor dos enunciados 41, 42, 184 e 221 que integram a Súmula deste Tribunal, razão pela qual inadmito-os, salientando que restou incólume o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

5. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-3911/87.5 - 10ª Região

Embargante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE

Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

Embargado : WIBALDO GOMES DA SILVA

Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes

D E S P A C H O

1. A Turma conheceu a revista somente no tocante à prescrição. No mérito, negou-lhe provimento, entendendo que a prescrição argüida da tribuna não pode ser objeto de apreciação. Deixou de conhecer o recurso com relação às horas extras, considerando que somente pelo revolvimento da matéria fática dos autos poderia ser alcançada conclusão diversa da sufragada pelo Regional. Quanto aos honorários advocatícios, também não conheceu a revista, concluindo que, além da decisão atacada estar em harmonia com a jurisprudência predominante desta Corte, revelada pelo verbete 219, os arestos paradigmas mostraram-se inespecíficos, não abordando todos os fundamentos que motivaram a Corte de origem ao decidir.

2. O Embargante articula com divergência jurisprudencial, as severando ser válida a arguição da prescrição bienal mediante sustentação oral. Aponta violência aos artigos 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, caput e incisos II e XXXV, da Constituição Federal. No mais, afirma que vulnerado restou o artigo 896, porquanto a revista de veria ter sido conhecida tanto no tocante às horas extras quanto no item alusivo aos honorários advocatícios.

3. De início, exsurge a deserção como óbice intransponível ao prosseguimento do presente recurso. É que da guia comprobatória do pagamento das custas (DARF), acostada à folha 108, não consta nem a autenticação mecânica, nem o carimbo de "recebido", com a rubrica do funcionário da agência bancária. Assim, afigura-se de todo impossível concluir pela comprovação do efetivo pagamento das custas processuais, um dos pressupostos de recorribilidade dos embargos.

Não fora tal aspecto e, ainda assim, verdadeiramente o inconformismo ora manifestado não poderia prosperar. A uma porque a jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que não cabe a arguição, em sustentação oral, da prescrição (Precedentes: E-RR-5015/82, Ac.TP-1564/88, relator Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, publicado no Diário da Justiça de 18 de novembro de 1988, AG-E-RR-2613/87.7, Ac.TP-1672/88, relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no Diário da Justiça de 04 de novembro de 1988). A duas, de vez que, no tocante às horas extras, só com o reexame do quadro fático dos autos é que seria possível chegar à conclusão no sentido de que, sendo o intervalo de almoço de uma hora, e não de trinta minutos, tem o Autor direito a três horas extras diárias, ao invés de três horas e meia. A três porque, com relação aos honorários advocatícios, a decisão regional está em perfeita harmonia com o enunciado 219.

Isto posto, inadmito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4220/87.2 - TRT-10ª Região
Embargante: ANTONIO DE PÁDUA ROSA DO NASCIMENTO
Advogado : Dr. José Antonio Piovesan Zanini
Embargado : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

D E S P A C H O

1. O Embargante sustenta que a revista interposta pelo Réu não poderia ser conhecida, porque o aresto paradigma considerado divergente não estaria a abordar todos os fundamentos adotados pelo Regional ao decidir. No mérito, assevera que válida restou a intimação feita diretamente à própria parte, mesmo havendo advogado regularmente constituído nos autos, razão pela qual estima que, ao entender de forma diversa, a Turma malferiu o disposto no artigo 852 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. O Regional concluiu, em síntese, que: "INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. PESSOA DO LITIGANTE. VALIDADE. RECURSO. PRAZO. TEMPESTIVIDADE. No processo do trabalho, a regra geral acerca das intimações de sentença é aquela contida no art. 852, da CLT. Inaplicáveis, assim, as disposições do art. 242, da lei adjetiva comum, por expressa determinação legal (CLT, art. 769). Na presente hipótese, o próprio litigante foi intimado da decisão proferida nos embargos de declaração, opostos no primeiro grau de jurisdição. Validade do ato, porque alcançada a sua finalidade. Os recursos são regidos pelo princípio da utilidade. Completo o ato, não é necessária a respectiva petição, na pessoa do procurador da parte, sob pena de óbice à entrega da prestação jurisdicional célere. As normas processuais do trabalho fazem perfeita e acabada a intimação da sentença na pessoa da própria parte, que, apesar de contar com a integralidade do prazo conferido em lei, interpôs o seu apelo a destempo.

Recurso não conhecido". (folha 152)

Nas razões da revista o Banco logrou demonstrar o conflito jurisprudencial, transcrevendo aresto revelador de entendimento diametralmente oposto ao sufragado pela Corte de origem:

"Devidamente comprovado que a intimação de decisão fora remetida diretamente à parte, que possui procurador regularmente constituído nos autos, violando texto expresso de lei, dá-se provimento em agravo de instrumento que visa a subida de recurso ordinário interposto tempestivamente, em conseqüência do desconhecimento da decisão". (folha 179)

Exsurge, claramente, portanto, a especificidade do julgado paradigmático trazido a cotejo, pelo que entendo que a Turma, sob tal ângulo, bem andou ao conhecer da revista.

Frise-se que o Embargante não demonstra inconformismo quanto à origem do aresto paradigma - foi prolatado no julgamento de agravo de instrumento - talvez mesmo pelo fato de a matéria não haver sido objeto de debate e decisão prévios perante a Turma.

No mérito, o que decidido pela Turma, no sentido de que, quando houver nos autos advogado legalmente constituído, a ele deve ser enviada a notificação, não valendo a intimação feita na pessoa do litigante, é mais do que razoável, afigurando-se como óbice intransponível ao prosseguimento dos presentes embargos, a teor do enunciado 221 da Súmula.

Isto posto, inadmito os embargos, salientando que restou incólume o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-4059/87.7 - 3ª Região

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : DEOCLECIO VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado : Dr. José Hamilton Gomes

D E S P A C H O

1. A Turma negou provimento ao recurso da Ré, consignando que o fato de o empregador cobrar a condução fornecida ao empregado não o exime do pagamento das horas in itinere. Lançou, ainda, que o tempo despendido na locomoção entre a boca da mina e o local da prestação de serviço, se ultrapassada a jornada normal de trabalho, deve ser pago a título de horas extras, com o respectivo adicional, posto que o período é considerado como à disposição do empregador.

Quanto à revista do Autor, a Turma proveu-a para restabelecer o direito do obreiro ao recebimento do adicional de periculosidade.

2. A Embargante alega violação ao artigo 294 consolidado. Segundo o sustentado a Turma concedeu o adicional pertinente ao serviço suplementar, enquanto que o referido dispositivo legal, em relação ao tempo gasto entre a boca da mina e o efetivo local da prestação dos serviços, cogita apenas do pagamento de salários. No particular, traz à resto que entende divergente.

No tocante às horas in itinere aponta discrepância jurisprudencial, considerados os arestos de folha 193, e inobservância do enunciado nº 90 da Súmula. No particular, sustenta não caber o pagamento referido quando o empregador cobra quantia pelo transporte que fornece.

Insurge-se, ainda, quanto ao conhecimento da revista do Autor. Sustenta que o procedimento respectivo está fundamentado em a resto que cogita da possibilidade de uso da "prova emprestada" se idênticos os "fatos probandos", enquanto que não há, no Acórdão regional, "qualquer enunciação fática que permita concluir que as situações por ambos analisadas fossem as mesmas" (folha 194). Assim a Turma teria inobservado os enunciados 23, 38, 126 e 184 da Súmula, além de violar o artigo 896 consolidado.

3. Procedo o inconformismo da Embargante. Quanto à inexistência do direito às horas in itinere quando o transporte fornecido pelo empregador não é gratuito, logrou transcrever aresto específico:

"Se a empresa cobrava passagem ao reclamante, em condução fornecida até o local de trabalho, inaplicável resulta o enunciado nº 90 da Súmula, por não presentes os pressupostos ali fixados" (folha 193).

O mesmo deve ser dito em relação à interpretação dada ao artigo 294 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"O tempo considerado como de serviço para todos os efeitos legais, inclusive determinação de horas extras, não inclui aquele despendido entre a boca da mina e o local de trabalho. É verdade que também nesse período o empregado está de fato à disposição do empregador. Mas o artigo 294, da CLT, só o manda considerar para efeito de salário" (folha 193).

Admito o recurso em ambos os tópicos.

4. Quanto ao adicional de periculosidade, o Regional, mencionando o parecer da Procuradoria, limitou-se a negar o direito respectivo. Consignou, tão-somente, não ter havido, in casu, perícia específica, prova indispensável ao deferimento. Sempre pronto a evoluir em meus posicionamentos, concluo que tal assertiva não tem o alcance anteriormente vislumbrado. Com efeito, o aresto de folha 172, mediante o qual a revista foi conhecida, contém premissas não reveladas pelo Acórdão regional: a identidade dos fatos e o empréstimo da prova pericial. A revista do Autor realmente não tinha condições de ser conhecida. Inobse-rou-se no caso os enunciados 23, 126 e 184 da Súmula, além do artigo 896 consolidado.

5. Admito, in totum, os embargos. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade em oito dias.

6. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-4663/87.7 - TRT 3a. Região.

Embargante: RAUL HARUO HIROSE.

Advogado : Dr. Wander Lage Andrade.

Embargada : PROBAM - PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

D E S P A C H O

1. O Embargante insiste em que, deixando de conhecer a revista, a Turma acabou por malferir o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto demonstrariam sido tanto a violência aos artigos 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 243, § 2º, da Lei 6.404/76, quanto a divergência jurisprudencial, considerado o aresto paradigma de folhas 103 à 106 e o enunciado 239 da Súmula desta Corte. Transcreve, ainda, arestos que estariam a evidenciar o conflito de entendimentos entre Turmas desta Corte.

2. Assiste-lhe razão. É que a decisão regional efetivamente discrepa da jurisprudência sumulada desta Corte, revelada pelo teor do enunciado 239. Para que assim se conclua basta examinar o teor da ementa do Acórdão regional:

"EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. PRETENSÃO À JORNADA DE BANCÁRIO. Não há fundamento jurídico para o deferimento de jornada e demais condições favoráveis de bancário a técnico contratado por empresa de processamento de dados, com salário relativamente elevado, pelo simples fato de esta última pertencer aos estabelecimentos bancários do Estado".

Vale ressaltar que a Turma não chegou a adotar tese discrepante do entendimento sufragado nos arestos paradigmas transcritos nas presentes razões recursais, pelo que, no tocante a este aspecto, não merece prosperar o recurso.

Face à violência ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, admito os embargos.

À Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-4948/87.3 - TRT 2a. Região.

Embargante: HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.

Advogado : Dr. Jaime Marchesi.

Embargada : TEREZINHA ROSSI.

Advogado : Dr. José Tôres das Neves.

D E S P A C H O

1. Aludindo ao teor do enunciado 221 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, a Turma deixou de conhecer a revista no tocante à extinção do processo em virtude da liquidação extra-judicial da Empresa-ré.

2. A Embargante articula com divergência jurisprudencial, trazendo a confronto arestos que estariam a evidenciar o conflito de entendimentos entre Turmas desta Corte. Aponta, ainda, violência à Lei 6.024/74, ao Decreto-lei nº 2.278/85 e ao artigo 46 da Constituição Federal vigente.

3. A ausência do indispensável prequestionamento afigura-se como o grande obstáculo ao prosseguimento dos embargos. É que, deixando de conhecer a revista, a Turma não adotou tese que pudesse ser cotejada com os arestos paradigmas transcritos nas presentes razões recursais ou com a legislação mencionada, isto objetivando o atendimento de um dos pressupostos de recorribilidade de que cuida o artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto, inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5130/87 - TRT-12ª Região

Embargante: BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A

Advogadas : Drs Tereza Safe Carneiro e Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado : ADELMO SILVEIRA SARTORI

Advogado : Dr. Antonio Marcos Vêras

D E S P A C H O

1. Insiste o Embargante em que, no tocante ao item "devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo", a revista deveria ter sido conhecida, porquanto lograra trazer a confronto aresto paradigma específico, comprovando, assim, a divergência jurisprudencial.

2. Ao decidir, o Regional deixou consignado que:

"Não consta dos autos documento que comprove que o recorrido tivesse autorizado os descontos ora em questão.

Aliás, infiro dos autos que o reclamado, a partir da admissão do reclamante, por sua livre iniciativa, passou a proceder a tais descontos, ao arrepio da lei". (folha 131)

A decisão que o Embargante insiste em ter como específica con-

signa que:

"Mesmo inexistindo expressa autorização para descontos de seguro em grupo, efetivados no longo tempo, verificou-se a concordância tácita do empregado, em seu benefício ou de sua família colocada em segurança e coberta pelos riscos da infelizmente. O benefício traduzido de forma mediata, não comporta a restituição ao empregado de referidos descontos". (folha 139)

Exsurge, claramente, que o conflito jurisprudencial não chegou a se configurar, porquanto as decisões comparandas sustentam-se em premissas diversas. Enquanto o Regional parte da convicção de que os descontos não foram autorizados de maneira alguma, o julgador, no aresto paradigma, verificou ter havido concordância tácita do prestador de serviços. Este dado não foi objeto de decisão e debate prévios perante o Regional. Tal peculiaridade afasta a existência do alegado conflito jurisprudencial. Esta é a razão pela qual entendo não ter havido violação, no caso vertente, ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que inadmito os embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5552/87 - TRT-12ª Região

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro

Embargado : EDEMILSON LEITE

Advogado : Dr. Antonio Marcos Vêras

D E S P A C H O

1. De início, determino a correção, pela Secretaria da Turma, da autuação do processo.

O Embargante sustenta que, tendo a própria Turma asseverado que o Regional reconheceu tanto o exercício, pelo Autor, do cargo de sub-chefe de seção e chefe de serviço, quanto o pagamento da gratificação aludida no § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, a revista não poderia deixar de ser conhecida sem violência ao disposto no artigo 896 consolidado. Afirma que, na hipótese dos autos, impõe-se a incidência da norma inserta no artigo 224, § 2º consolidado, havendo de prevalecer, também, a jurisprudência sumulada desta Corte, revelada pelo teor dos enunciados 233 e 234. Refuta o óbice apontado pela Turma ao conhecimento da revista - enunciado 126 da Súmula.

2. Assiste-lhe razão. Ao apreciar o recurso ordinário do Autor o Regional deixou consignado:

"Entretanto, do exame dos autos verifico que o recorrente, exercendo a função de operador de mercado, não estava enquadrado nas disposições do § 2º do artigo 224 da CLT. Mesmo quando ocupou os cargos de subchefe de seção e chefe de serviço o reclamante não exercia cargo de confiança, tal como definido em lei.

Na realidade, o recorrente era um simples empregado, sem qualquer poder de mando ou de gestão.

A gratificação de função percebida pelo recorrente, por si só, não é suficiente para caracterizar a função de confiança de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT." (folha 132)

Nas razões da revista, o Embargante articulou com a violação ao artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e também com a contrariedade dos enunciados 166, 204, 232 e 233 da Súmula. A revista efetivamente deveria ter sido, quando menos, conhecida. Entendo inexistir o óbice apontado pela Turma, consubstanciado no enunciado 126, porquanto não há que se confundir o enquadramento jurídico dos fatos narrados pela Corte de origem com o reexame da matéria probatória dos autos.

Isto posto, face à violência ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, admito os embargos.

Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-0312/88.8 - TRT-4ª Região

Embargante: JOSÉ MAGEDAL FERREIRA DOS SANTOS

Advogada : Drª Paula Frassinetti Viana Atta

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

Advogada : Drª Ester Willians Bragança

D E S P A C H O

1. A Turma negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Autor, entendendo que total é a prescrição a ser pronunciada quando a demanda versa sobre alteração contratual considerada lícita. Quanto às diárias, considerou ser correto o entendimento Regional no sentido de que, para se apurar o quantum, com vistas a estabelecer se maior ou menor que 50% do salário, há de se levar em conta o valor mensal do salário pago ao prestador de serviços e não o valor unitário das diárias ou o valor do salário-dia.

2. Nas razões dos embargos, articula-se somente com discrepância jurisprudencial. Ocorre que, no tocante à prescrição, o aresto apontado como divergente está suplantado pela iterativa jurisprudência desta Corte. De fato, o Pleno ao julgar o E-RR-4285/82, Ac.TP-1464/88, em que fui quei como Redator designado, publicado no Diário da Justiça de 18 de novembro do corrente ano concluiu que, em caso de alteração contratual, correta é a decisão da Turma pela qual se deixou de conhecer a revista com base no enunciado 198 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

Contudo, com relação às diárias, o Embargante logrou transcrever aresto oriundo da Terceira Turma, da lavra ilustre do Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, que revela entendimento diametralmente oposto ao esposado pela Turma:

"As diárias da viagem constituem parcela móvel ou percentualmente variável da remuneração mensal, devendo ser pagas em relação aos dias nos quais o trabalhador esteja em viagem a serviço da empresa.

(...)
V O T O
(...)

Data venia da v. decisão regional, as diárias configuram parcela de natureza móvel ou percentualmente variável da remuneração do empregado. Ainda que tenham natureza salarial, deverão ser pagas em relação aos dias nos quais o empregado viaja a serviço da empresa. Este é o entendimento do douto Mozart Victor Russomano (in "Comentários à CLT", pág.449, ed.1982). Em assim sendo, a base para o cálculo do pagamento das diárias não recai sobre o total do salário mensal, mas sobre o valor diário das mesmas". (folhas 413/414)

Considerando o flagrante conflito de entendimentos e, ainda, a existência de incidente de uniformização, por mim suscitado, em torno do tema, admito os embargos.

À Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.
Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-0897/88 - TRT 3a. Região.
Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Embargado : VICENTE SÉRGIO DA SILVA.
Advogada : Dra. Maria do Socorro G. Alexandre.

D E S P A C H O

1. A Turma negou provimento ao recurso interposto pela Empresa-re considerando que, na hipótese dos autos, restou preenchido o requisito "contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco", já que o Autor mantinha-o diariamente com substâncias explosivas. Consignou que o fato de a prestação de serviços em área de risco limitar-se a 35 minutos não torna inexistente a exposição do empregado ao perigo.

2. A Embargante articula somente com divergência jurisprudencial que, entretanto, não logrou demonstrar. É que o aresto paradigma não diverge da tese esposada pela Turma, porquanto apenas revela entendimento no sentido da impossibilidade de o trabalho intermitente com inflamáveis e explosivos ser considerado perigoso. Ora, a Turma partiu da premissa de que, no caso dos autos, o contato com tais agentes era permanente, porque diário.

Nesmo se assim não fosse, outro aspecto revela a inviabilidade dos embargos. É que o aresto paradigma, prolatado pela Terceira Turma em 1983, há muito já se encontra superado pela jurisprudência iterativa e moderna desta Corte, de que são exemplos os seguintes precedentes: RR-105/87, Ac.la.T.-3545/87, relator Ministro AMÉRICO DE SOUZA, publicado no Diário da Justiça de 29 de abril de 1988; RR-4879/87, Ac. 2a.Turma-1696/88, relator Ministro JOSÉ AJURICABA, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1988 e RR-4887/87, Ac. 3a.Turma-1545/88, relator Juiz convocado FRANCISCO LEOCÁDIO, publicado no Diário da Justiça de 5 de agosto de 1988. Esta última decisão foi ementada nos seguintes termos:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO PERMANENTE COM EXPLOSIVOS. O Decreto nº 40.119/56, em seu artigo 4º, define o contato permanente como sendo "o resultante da prestação de serviços não eventuais com inflamáveis, em condição de periculosidade". Por analogia, o empregado que trabalhar de forma não eventual, ou seja, habitualmente, com explosivos, terá contato permanente com agente perigoso. Adicional de periculosidade proporcional ao tempo de trabalho na área de risco. Não se justifica, nos casos de periculosidade, a adoção deste critério, já que o empregado pode perder sua vida numa pequena fração de segundos. Revista parcialmente conhecida e provida".

Também o Pleno, em hipótese em que se pleiteava parcela similar - adicional de insalubridade - decidiu no mesmo sentido dos arestos acima citados (E-RR-5095/82, Ac. TP-0454/88, relator Ministro GUIMARÃES FALCÃO, publicado no Diário da Justiça de 12 de maio de 1988).

O recurso encontra óbice no teor do enunciado 42 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, razão pela qual não o admito.

3. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC.Nº TST-E-RR-1232/88 - TRT-2ª Região
Embargante: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
Advogada : Drª Maria Cristina Paixão Côrtes
Embargada : LUCY FRANÇOZO DE ALMEIDA
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pacheco

D E S P A C H O

1. A egrégia Primeira Turma deixou de conhecer o recurso de revista do Réu, consignando não se aplicar, subsidiariamente, no âmbito do Direito do Trabalho, norma inserta no Código de Processo Civil quando a Consolidação das Leis do Trabalho contém balizamento próprio acerca da matéria em debate. Afastou a possibilidade de cogitar-se de violência ao artigo 458 da Lei Instrumental Comum e o dissenso jurisprudencial.

O Embargante insiste em articular com maltrato ao disposto no artigo 458 do Código de Processo Civil, 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial.

Os argumentos expendidos, pelo Embargante não infirmam as razões consignadas pela Turma. O artigo 769 consolidado preceitua que, nos casos omissos, o Direito Processual Comum é fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho.

Ora, a Consolidação das Leis do Trabalho contém disciplina própria sobre a estrutura da sentença - artigo 832 - que, por sinal, é mais explícito do que o pertinente à matéria constante do Código de Processo Civil. Quanto à discrepância jurisprudencial, não há o que cotejar, uma vez que o Regional, mesmo diante da interposição de embargos declaratórios, não admitiu o vício de procedimento. Destarte, não viabiliza a admissão dos embargos a alegada ofensa aos dispositivos legais mencionados.

2. DA GRATIFICAÇÃO E REPERCUSSÕES

A Turma consignou, ao não conhecer da revista, no tocante à repercussão da gratificação adicional de produtividade no salário para cálculo da gratificação natalina, férias e aviso prévio, que, de acordo com o assentado pelo Regional, não restou provado ter o Recorrente observado a parcela referente ao adicional de produtividade, quando do pagamento das natalina e férias. Considerou, mais, que o aresto trazido na revista era inespecífico.

O Embargante sustenta que a referida parcela nada mais é do que uma gratificação semestral. Aponta ofensa aos artigos 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º da Lei 4090/62 e a pertinência do enunciado 253 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. Retranscreve o aresto colacionado nas razões da revista.

Em momento algum restou assinalado que a parcela em questão diz respeito à gratificação semestral. Assim, a decisão paradigma transcrita no recurso de revista é inespecífica, por cuidar de matéria estranha à controvérsia, o mesmo ocorrendo com o verbete 253 que integra a Súmula. Da mesma forma, não há perante o Regional debate e decisão prévios acerca do disposto no artigo 1º da Lei 4090/62.

3. DOS REPOUSOS REMUNERADOS

Aqui, também, a Turma não conheceu o recurso, por não haver sido adotada tese, na Corte de origem, a respeito da matéria.

O Embargante insiste em que a revista merecia conhecimento face à especificidade dos arestos colacionados na revista.

O recurso encontra óbice no teor do enunciado 184 que integra a Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. É que o Regional não lançou entendimento acerca da matéria veiculada nas razões da revista. Simplesmente, a Turma não teve o que cotejar para concluir pelo atendimento a uma das alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí porque inútil se revela o esforço do Embargante ao tentar demonstrar a existência do dissenso pretoriano.

4. Inadmito os embargos, salientando que não restou vulnerado o disposto no artigo 896 consolidado.

5. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC.Nº TST-E-RR-1511/88.8 - TRT-4ª Região
Embargantes: AUGUSTO MARTINS NUNES DE SIQUEIRA E OUTROS
Advogada : Drª Paula Frassinetti Viana Atta
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

1. Versam os autos sobre prescrição em hipótese de alteração contratual.

2. A Turma deixou de conhecer a revista interposta pelos Autores, considerando-a obstaculizada pelo teor do enunciado 198 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

3. Os Embargantes articulam somente com divergência jurisprudencial que, entretanto, já se encontra superada. É que em data recente o Pleno concluiu que, se a hipótese é de alteração de contrato de trabalho, e no caso dos autos o é, a prescrição é total. Consignou, com isto, que a egrégia Turma bem andou ao não conhecer o recurso de revista dos demandantes, apontando como óbice o verbete 198 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, na parte em que consigna notícia sobre a prescrição total (E-RR-4285/82, Ac.TP-1464/88, em que fiquei como Redator designado, publicado no Diário da Justiça de 18 de novembro de 1988, página 30.132). Na oportunidade, ficaram vencidos apenas três Ministros, o que bem demonstra a expressividade da decisão.

Inegavelmente, o aresto paradigma trazido a cotejo pelos Embargantes, em fotocópia devidamente autenticada, está superado, como, de resto, também suplantado está o enunciado 168 pelo próprio verbete 198.

Inadmito os embargos, salientando a mudança de posicionamento em relação a despachos anteriores, face ao recente pronunciamento do Pleno, que anuncia o desfecho que terá o incidente de uniformização que suscitei e cujo julgamento teve início em outubro de 1987, quando proferi voto.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-2200/88.9 - TRT 15a. Região.
 Embargante: SAID ABDALLA ENGENHARIA S/A.
 Advogado : Dr. Antônio Lopes Noletto.
 Embargado : FRANCISCO SOUZA SILVA.
 Advogada : Dra. Maria Egidia Tozze.

D E S P A C H O

1. A Turma deu provimento ao recurso de revista do Autor para de ferir as verbas indenizatórias pleiteadas, considerando que a cessação do contrato de trabalho, sem assistência sindical, de empregado com mais de um ano de serviço, é nula, frente à norma inserta no artigo 477, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. A Embargante logrou demonstrar o conflito de entendimento entre Turmas deste Tribunal, transcrevendo a seguinte ementa:
 "Os pagamentos efetuados quando ocorreu a rescisão, sendo amesma eivada de nulidade, são compensáveis pois do contrário, com sacrar-se-ia o princípio do enriquecimento ilícito" (TST-RR nº 1213/81, julgado em 7 de junho de 1982, Relator Ministro PRA-TES DE MACEDO - EMENTA nº 1063 - Repertório de jurisprudência Trabalhista, 2º volume - João de Lima Teixeira Filho).
3. Admito os embargos face à configuração de discrepância juris-prudencial.
4. Ao Embargado para, querendo, no prazo de oito dias, apresentar razões de contrariedade.
5. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST-AI-0525/88.1

AGRAVANTES: SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS E OUTRA
 Advogada : Dra. Tânia Maria L. P. da Costa - Fls. 17
 AGRAVADO : ANTONIO ROSENDO DE MELO
 D E S P A C H O

Em virtude da petição de fls. 50, que noticia o acordo celebrado entre as partes, determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para tomar as providências necessárias.
 Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-0844/88.5

AGRAVANTE: JOSEFA FARIAS DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Flávio H. Paulino (fls. 05)
 AGRAVADA : TENDA ESPÍRITA SÃO MIGUEL ARCANJO
 Advogada : Dra. Suely S. Delavy (fls. 22)
 D E S P A C H O

A Revista interposta pela Reclamante, foi denegada ao fundamento de que o não reconhecimento da relação empregatícia pelo V. Acórdão Regional envolve questões fáticas.
 Daí a interposição do presente Agravo de Instrumento que, todavia, não merece prosperar ante o óbice intransponível constituído pela sua deserção, por ausência de preparo conforme certidão de fls. 29v.
 Portanto, embora intimada para o preparo do agravo às fls. 25, não providenciou o recolhimento, descumprindo com isso, o disposto no § 5º do Artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.
 A vista do exposto, invocando a faculdade prevista no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao agravo.
 Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-0880/88.9

AGRAVANTE: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
 Advogado : Dr. José Junqueira de Biasi - fls. 09
 AGRAVADO : GERALDO CAETANO DA SILVA
 Advogado : Dr. Samuel Solomca Júnior - fls. 08
 D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra Acórdão Regional proferido em Agravo de Instrumento.
 O V. Acórdão Regional negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que "O depósito "ad recursum" deve ser comprovado até a data de sua interposição. É o que preceitua a Lei nº 5.584/70, em seu art. 7º."

A revisão se inviabiliza ante os termos do Enunciado nº 218 da Súmula desta Corte.
 Pelo exposto, com supedâneo no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e no Enunciado supramencionado, nego seguimento ao agravo.
 Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-1565/88.1

AGRAVANTE: PROCON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
 Advogado : Dr. Paulo Antonio de Menezes (fls. 21)
 AGRAVADO : MARCELO ALVES DE MELLO FRANCO
 Advogado : Dr. Guilherme Alves de M. Franco (fls. 15)

D E S P A C H O

Tendo em vista o expediente encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, às fls. 57/58, que noticia o pagamento da execução da respectiva reclamatória, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para as providências cabíveis, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito.
 Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1989/88.7 - 9a. Região

AGRAVANTE: ANTENOR ROCHA
 ADVOGADO : DR. MARTINS G. CAMACHO
 AGRAVADOS: BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 D E S P A C H O

Defiro o pedido de desistência formulado às fls. 48, pelo Reclamante, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de origem para os devidos fins.
 Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2137/88.2

AGRAVANTE: PANIFICADORA GRUTA DA CHÁCARA LTDA
 Advogado : Dr. Theo Escobar Júnior - fls. 16
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
 Advogada : Dra. Maria Madalena de Oliveira - fls. 14
 D E S P A C H O

A Agravante não providenciou o recolhimento dos emolumentos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 29: "in verbis".
 "Não tendo a Agravante nem o Agravado, até a presente data, efetuado o preparo de fls. 27, não obstante intimação às fls. 28, encaminho os presentes autos a V. Sa."

Assim, com base na iterativa jurisprudência desta Corte que é no sentido de não conhecer de recurso deserto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no Enunciado nº 42 e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2198/88.5

AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 Advogada : Dra. Carmem Silva de O. Santos Busani - Fls 28
 AGRAVADA : EMELINDA DA SILVEIRA MACHADO
 Advogado : Dr. Ildélio Martins
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por incabível a teor do Enunciado nº 214 deste Colendo Tribunal e Artigo 893, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Egrégio Regional, pelo v. acórdão de fls. 34/36, determinou a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que outro julgamento seja proferido.

Como se observa, trata-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato.

Em face do exposto, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e Enunciado nº 214, da Súmula desta Corte, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2262/88.0

AGRAVANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado : Dr. Rogério Noronha
 AGRAVADA : MARY CAMPOS DUTRA DA SILVA
 Advogado : Dr. Nelson Câmara - Fls 17
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que o mesmo encontra óbice no Enunciado nº 214 e § 1º do Artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Egrégio Regional, pelo v. acórdão de fls. 44/46, reconheceu não estar prescrito o direito de postular em Juízo, determinando o retorno dos autos à Junta de origem, para apreciar o mérito.

Como se observa, trata-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato.

Em face do exposto e com fulcro no Artigo 9º, da Lei nº 5.584/70 e Enunciado nº 214 da Súmula desta Corte, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2290/88.5

AGRAVANTE: DILMA DE FARIAS PIRES

Advogado : Dr. Gina Cascardo (fls. 02)

AGRAVADA : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

Advogado : Dr. Antonio D. Pereira Filho (fls. 14)

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, traduzido na sua deserção.

Com efeito, embora intimada para a feitura do preparo, a ora Agravante deixou transcorrer "in albis" o prazo para o respectivo pagamento conforme certidão às fls. 33v., descumprindo com isso, o disposto no § 5º do Artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda que assim não fosse, na procuração trasladada às fls. 07 não consta o nome da ilustre signatária da minuta, não havendo por outro lado, evidência de mandato tácito ("apud acta").

Sendo assim, usando da faculdade que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, com apoio no Enunciado nº 42 da Súmula desta Corte, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2761/88.9

AGRAVANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado : Dr. Evelyn Marsiglia de O. Santos (fls. 09v.)

AGRAVADO : ARMANDO CARRARI

Advogado : Dr. Sérgio M. Valim (fls. 15)

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob a alegação de que o mesmo encontra óbice no Enunciado nº 214 desta Corte.

O Egrégio Regional, pelo v. acórdão de fls. 46/49, entendeu caracterizada a nulidade da r. decisão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à instância de origem.

Como se observa, trata-se de decisão interlocutória, irrecoerível de imediato a teor do Enunciado nº 214/TST.

Assim, com base no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3188/88.2

AGRAVANTE: CITIBANCK. N.A.

Advogados: Drs. Robson Freitas Belo e Ubirajara W. Lins Junior

AGRAVADO : MOACIR MAGRIN

Advogado : Dr. Rinaldo Corasolla - Fls. 14

D E S P A C H O

Tendo em vista o contido na petição de fls. 54, informando que as partes conciliaram, determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para a adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3225/88.7

AGRAVANTE: NAGIB REIS SÁ

Advogada : Dra. Maria da Paixão C. Gonçalves (fls. 20)

AGRAVADO : CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA

Advogado : Dr. Glairson D. Figueiredo (fls. 10)

D E S P A C H O

O 8º Regional, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, caracterizando a justa causa, mediante as provas constantes dos autos.

Contra esta decisão, o Reclamante recorre de Revista, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 26, por entender desfundamentado.

Inconformado com o r. despacho, Agrava de Instrumento o Reclamante, alegando violação aos Artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 300 e 302 do Código de Processo Civil.

No entanto, em que pesem suas razões, a matéria tal como posicionada incidiria no reexame do conjunto probatório, obstado nesta esfera recursal pelo Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte, não havendo, portanto, que se falar em violação a texto legal.

Assim sendo, com fulcro no Enunciado supracitado e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3233/88.5

AGRAVANTE: TRANSPORTADORA MAX WILHELM LTDA

Advogado : Dr. Mauro Viegas (fls. 12)

AGRAVADO : WANDERLEY DE BORBA

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região entendeu devidas as horas extras ao Reclamante, ao fundamento sintetizado na ementa de que: "in verbis" (fls. 25)

"JORNADA DE TRABALHO. CONTROLE DE HORÁRIO. Somente os trabalhadores que prestam serviços externos insuscetíveis de controle de horário é que estão enquadrados na alínea "a" do art. 62 da CLT, entre os quais não se encontram os vendedores praticistas de bebidas,

que cumprem itinerários e roteiros de visitas pré-estabelecidos, com duração previsível e controlável."

O Juízo de admissibilidade regional indeferiu o Recurso de Revista com supedâneo no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Sendo o Regional instância soberana no exame das provas e concludindo pela comprovação das horas extras e, excluindo o Reclamante do disposto no Artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, só através do reexame dos elementos fáticos chegaríamos a entendimento diverso.

Logo, correto o despacho agravado quando obistou o Recurso de Revista.

Assim, denego seguimento ao agravo, com fulcro no Enunciado supracitado e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3243/88.8

AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado : Dr. Hamilton Alves da Silva (fls. 07)

AGRAVADA : JACQUELINE FIEDLER

D E S P A C H O

Tendo em vista o ofício de fls. 41, encaminhado pela Exma. Sra. Presidenta do Egrégio Tribunal da 12ª Região, noticiando a celebração de acordo nos autos principais, determino a remessa do feito à instância de origem, para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3608/88.3

AGRAVANTES: CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A E OUTRAS

Advogado : Dr. Luiz Augusto Filho (fls. 109)

AGRAVADO : MAURÍCIO CASTELHANO

Advogado : Dr. Albertino S. Oliva (fls. 24)

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, às fls. 155/158, com despacho de homologação pelo MM. Juiz do Trabalho da Junta de Conciliação e Julgamento de Barueri, determino o retorno dos autos à Junta de origem, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3762/88.3

AGRAVANTES: MARIA DE LOURDES LOPES DIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. WILSON CARNEIRO VIDIGAL

AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. GALLIANO PAPINI FILHO

D E S P A C H O

Após desistência de quatro autoras, o único remanescente peticiona nos autos manifestando também desistência do presente agravo de instrumento.

Determino a baixa dos autos à instância de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROC. Nº TST-AI-3865/88.0

AGRAVANTE: JOSÉ DO SUL FERREIRA NETO

Advogado : Dr. Riedel de Figueiredo.

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello.

D E S P A C H O

Discute-se nos autos a respeito da complementação das custas. O Regional não conheceu do recurso interposto pelo reclamante, porque deserto, asserindo, "verbis":

"Se sentença anteriormente prolatada, condenou o recorrente nas custas de CZ\$ 10,04, que todavia foi anulada, com a prolação de outro decisum, que fixou o valor das custas em CZ\$ 117,63 necessariamente, no recurso, deveria haver à complementação destas outras, sob pena de deserção, já que o quantum anteriormente recolhido é inferior ao das custas a que foi condenado no feito"(fls. 43)."

No Recurso de Revista, o obreiro alegou que o pagamento das custas efetuado anteriormente, tornou-se um ato jurídico, perfeito e acabado, decorrendo daí direito adquirido para ter seu recurso apreciado pela instância superior. Apontou violação aos §§ 3º e 4º do art. 153 da Constituição Federal, e art. 6º, da Lei nº 4.657/42.

Improperável o presente agravo.

Não há como aferir ofensa a literalidade dos artigos supra mencionados, conforme pretendeu o autor demonstrar na revista, tendo em vista a decisão Regional não ter se manifestado a respeito.

Além disso, foi dada a prestação jurisdicional, muito embora a decisão tenha contrariado os interesses do recorrente, não restando configurada a vulneração ao § 4º do art. 153, da Lei Maior.

Ante o exposto, com fulcro na iterativa jurisprudência desta Corte e Enunciado nº 42 denego seguimento ao recurso com supedâneo no art. 9º da Lei nº 5584/70.-

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3873/88.9'

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Advogada : Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio

AGRAVADO : ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado : Dr. Carlos Augusto C. de Mello - fls. 77.

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região negou provimento ao Agravo de Petição do Reclamado, por entender que o adicional de 25% sobre as horas extras é matéria superada pelo Enunciado nº 199 desta Corte e quanto à integração das horas extras nos repousos teria ocorrido preclusão.

Trata-se, portanto, de Recurso de Revista interposto em processo de execução de sentença, onde tal modalidade recursal só prospera quando demonstrada inequívoca ofensa à literalidade de texto constitucional. No caso, a violência ao Artigo 153 § 2º da Constituição Federal, não restou caracterizada, o que implica a improcedência do apelo, nos termos do Enunciado nº 266/TST.

Ante o exposto, denego seguimento ao agravo com supedâneo no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e no Enunciado nº 266/TST.-

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4541/88.6

AGRAVANTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LTDA

Advogado : Dr. Oswaldo Monteiro Ramos (fls. 03)

AGRAVADO : LIONILSE JACINTO SOARES

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que não consta o traslado da procuração outorgando poderes ao ilustre signatário da minuta, não havendo por outro lado, evidência de mandato tácito "apud acta".

Vale ressaltar ainda, que o preparo foi efetuado a destempo, conforme certidão de fls. 12.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, com fulcro nos Enunciados nºs 42, 164 e 272 da Súmula desta Corte, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5761/88.0

AGRAVANTE: NORDESTE VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.

Advogada : Drª Selma Maria de M. Santos.

AGRAVADO : ESPÓLIO DE GERALDO SOARES DE ALBUQUERQUE.

D E S P A C H O

A Agravante não providenciou o recolhimento dos emolumentos dentro do prazo legal, conforme verifica-se às fls. 7/11.

Com efeito, notificada a mesma para recolher os emolumentos, através de notificação de fls.7, e recebida em 26/05/88 (quinta-feira) (AR fls.8) restavam dois dias para o respectivo recolhimento, que se esgotaram no dia 30/05/88 (segunda-feira).

Extemporâneo, pois, o preparo efetuado no dia 31/05/88 (fls. 11), o que impossibilita o conhecimento do apelo.

Com base no Enunciado nº 42 e art. 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-1839/88.8

Agravante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIRO S/A

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado : ADWVAN LOPES MOREIRA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Baixem os autos ao Regional.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4554/88.4

RECORRENTE: BANCO MAISONNAVE DE INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO : DR. LUIZ SOUZA COSTA

RECORRIDO : MAURO AVELINE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO ZANIN

D E S P A C H O

As partes celebraram acordo nos autos já homologado pelo MM. Juiz Presidente da 2a. JCU de Porto Alegre, conforme se vê do termo de conciliação de fl. 199.

Julgo extinto o processo com fulcro no art. 269, III, do CPC. Baixem os autos. Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4721/88.2

RECORRENTE: ANTONIO ALVES

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA : DR. SOLANGE C. DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

Negando provimento ao recurso ordinário do autor, o 1º Regional consignou em sua ementa:

"Na aposentadoria o trabalhador não tem rescindido o seu contrato de trabalho, mas extinto, não fazendo jus portanto, aos depósitos de FGTS (art. 16 da Lei 5107/66)" (fl. 62).

O autor interpõe recurso de revista, apontando ofensa ao art. 16, § 2º da Lei 5107/66 e trazendo arestos à divergência.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

A decisão regional encontra-se em estrita consonância com pronunciamentos mais recentes do E. Tribunal Pleno desta Corte, no sentido de que a aposentadoria voluntária não confere o direito à indenização pleiteada, pois é o próprio empregado que dá ensejo à rescisão contratual. (Precedentes: E-AG-RR-7067/83, publicado em 23/10/87; E-RR-704/86, publicado em 02/09/88).

Com fundamento no Enunciado nº 42 da Súmula desta Corte e usando da faculdade que me confere o § 5º, do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-5506/88.0

RECORRENTE: ANTONIO JOSÉ DA COSTA NUNES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DURVAL CORDEIRO PIMPÃO

RECORRIDA : ESTACAS FRANKI LTDA

ADVOGADO : DR. AFFONSO CARLOS AGAPITO DA VEIGA

D E S P A C H O

Decidiu o 1º Regional que em se tratando de alteração unilateral do contrato de trabalho e havendo ato único do empregador, do qual o autor teve conhecimento, a prescrição é total e tem início a partir da prática do referido ato. Se a reclamatória foi ajuizada quatro anos após a alteração contratual, prescrito o direito de ação.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

O recurso de revista do autor pretende demonstrar que na hipótese ocorreu redução salarial, não havendo que se falar em ato único, mas sim em violação ao art. 468 da CLT, que acarreta prejuízo renovado mês a mês.

Tratando-se de alteração contratual, conforme lançado no Regional, a prescrição é total, na forma da exceção prevista no Enunciado nº 198 da Súmula desta Corte. O direito de ação nasce a partir do ato único do empregador e ultrapassado o biênio, finda fulminado o direito pleiteado.

Com apoio no § 5º, do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-7186/88.9 - TRT 1a. Região.

Recorrentes: AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S/A E OUTRAS.

Advogado : Dr. Cláudio Roberto Alves de Alves.

Recorridos : CLARINDO SIQUEIRA E OUTROS.

Advogada : Dra. Anita Cardoso da Silva.

D E S P A C H O

1. O direito é orgânico e dinâmico não se podendo voltar a fase ultrapassada. A juntada de parecer ao recurso de revista não se justifica. Proceda-se ao desentranhamento da peça de folhas 215 à 226. Quanto ao parecer oriundo da Consultoria da República, a força normativa exclui a providência.

2. Após, providencie-se a remessa dos autos ao Ministério Público, observando-se, no entanto, o prazo pertinente a uma possível impugnação do desentranhamento determinado.

3. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

AVISO

A Imprensa Nacional possui espaços próprios para eventos culturais.

Os interessados poderão procurar maiores esclarecimentos

pelo fone: 321-5566 R: 208 e 124 ou no SIG - Quadra 6

- Lote 800 - CEP 70.604 - Brasília - DF

GOVERNO FEDERAL - TUDO PELO SOCIAL